



Acórdão 00664/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 00594/2022-2

Classificação: Agravo

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, THIAGO
PECANHA LOPES

Recorrente: GEOVANI MARCONSINI MOREIRA

AGRAVO – ACÓRDÃO TC 1390/2021-7 – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO - NEGAR PROVIMENTO.

A ausência de argumento novo capaz de reformar o acórdão recorrido é razão para não provimento do recurso de agravo.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto por Sr. Geovani Marconsini Moreira, em face do Acórdão TC 1390/2021-7, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TC 4347/2021, que lhe aplicou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema Geo-Obras – TCEES.

Após a autuação, proferi o **Despacho TC 2487/2022-2** (doc. 03), solicitando à Secretaria Geral das Sessões (SGS) informações acerca do prazo recursal, e em resposta, o referido setor, nos termos do **Despacho TC 03126/2022-1** (doc. 4), atestou a tempestividade do Agravo.

Em seguida, proferi a **Decisão Monocrática TC 00112/2022-8** (doc. 05) conhecendo o agravo e concedendo o efeito suspensivo requerido, o que foi ratificado pela Primeira Câmara desta Corte, conforme **Decisão 00867/2022-8** (doc. 08).

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para a ciência da referida decisão, e, após, remetidos ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução, que, mediante a **Instrução Técnica de Recurso 145/2022-2** (doc. 14), concluiu pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento das razões recursais.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 1404/2022-3** (doc. 18), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo ao posicionamento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recurso 145/2022**, abaixo transcrita:

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente afirma que não agiu de forma ilegal e tampouco com dolo. Informa que a omissão foi sanada com o envio das informações ao sistema Geo-Obras. Diz que apenas ocorreu um equívoco na inserção de algumas informações, o que causou a não inclusão das informações pertinentes às Concorrências 10/2018 e 26/2018 e os Pregões 81/2017 e 10/2019.

Ao final solicita a não aplicação da penalidade de multa e sua conversão em recomendações para as próximas contratações.

Analisando as razões de recurso, entende-se que não há elementos que possibilitem dar provimento ao pleito recursal, pelas razões abaixo expostas.

O Sistema Geo-Obras é um software utilizado para gerenciar as informações das obras e serviços de engenharia executados em todos os órgãos das esferas estadual e municipais do Espírito Santo. É uma ferramenta de acompanhamento e consulta dos investimentos realizados pela Administração Pública nas mais diversas regiões do Estado.

Trata-se, portanto, de sistema informatizado que visa subsidiar as ações de controle externo quanto às licitações e contratações de serviços de engenharia. Trata-se também de importante ferramenta de controle social. Porém, a efetividade de tal sistema pressupõe o preenchimento das informações e documentos por parte das unidades gestoras. Eis a razão pela qual o art. 4º da Resolução TC 245/2012 estabeleceu a obrigatoriedade do envio dessas informações, *in verbis*:

Art. 4º. A partir de 1º de setembro de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO - OBRAS TCEES. (Redação dada pela Resolução TC nº 255/2013).

Logo, para uma ação tempestiva por parte do controle externo, é imperioso os cumprimentos dos prazos estabelecidos no Anexo da Resolução 245/2012. Nota-se, pelo item 3 da Instrução Técnica Conclusiva 5115/2021, citado pelo Acórdão 1390/2021, que os atrasos remontam de 898 a 1383 dias, ou seja, de dois a quase 4 anos de atraso. Isto é, serviços foram contratados e executados sem o conhecimento por parte do TCE/ES ante a ausência dessas informações no sistema Geo-Obras. Não se trata de um atraso não prejudicial, mas sim de anos sem as informações.

Em sua defesa, o agente responsável alega um erro, um equívoco, em que não foram prestadas as informações. De fato, verifica-se que houve não um erro, mas quatro erros, já que foram informações de seleções públicas em diferentes exercícios. Ademais, a admissão do erro não isenta a culpabilidade do agente. Pelo contrário, apenas evidencia que era seu dever prover o sistema com as informações exigidas normativamente.

O não cumprimento de deveres enseja responsabilidade administrativa. No presente caso, por disposição regimental e normativa, o não encaminhamento implica na penalidade de multa. Não há quaisquer elementos nos autos que possibilitem ilidir a omissão verificada, tal como um motivo de força maior, problemas técnicos por culpa do próprio Tribunal de Contas, dentre outros elementos capazes de isentar a responsabilidade do agente responsabilizado.

Ressalta-se, ainda, que a administração municipal de Itapemirim é reincidente na omissão de informações ao sistema Geo-Obras, inclusive, já tendo aplicação de multa pecuniária a um dos gestores ora responsabilizados, conforme se assevera abaixo:

“1. ACÓRDÃO TC-1301/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO SR. LUCIANO DE PAIVA ALVES, extinguindo, em face dele, o processo sem resolução de mérito;

1.2. APLICAR AO SR. THIAGO PEÇANHA LOPES, em razão do não atendimento as obrigações no prazo fixado na Resolução TC nº 245/2012 – Sistema Geo-Obras, com fundamento no artigo 1º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, na forma do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, da Resolução TC nº 261/2013, conforme as razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DETERMINAR AO SR. THIAGO PEÇANHA LOPES, Prefeito Municipal de Itapemirim, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que adote providências imediatas, quanto a inserir no Sistema Geo-Obras as

informações pertinentes, observando-se rigorosamente os prazos estabelecidos no anexo da Resolução TC nº 245/2012;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da multa aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

(...)"

Desse modo, propõe **negar provimento ao agravo**, mantendo-se os termos do Acórdão 1390/2021-7 – 1ª Câmara.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos por conhecer do agravo para que, no mérito, seja-lhe **negado provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão 1390/2021-7 – 1ª Câmara.

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-664/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NEGAR PROVIMENTO ao agravo, mantendo-se incólume o Acórdão 1390/2021-7, inclusive em relação à penalidade de multa aplicada ao Recorrente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

1.2. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 4347/2021-1, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões